

PROCESSO - A.I. Nº 279104.0100/02-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0371-04/02
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTRANET - 12.02.03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0009-12/03

EMENTA: ICMS. PASSE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO BAIANO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Descabe a cobrança do imposto, uma vez que o autuado comprovou a saída da mercadoria deste Estado e o seu ingresso no estabelecimento destinatário situado em outra unidade da Federação. Cabível a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, pela falta da baixa do Passe fiscal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime

RELATÓRIO

O presente Recurso foi impetrado pela 4ª JJF em cumprimento ao disposto no art. 169, inc. I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O Auto de Infração imputa débito ao sujeito passivo atribuindo falta de comprovação de saída de mercadoria do território baiano, quando houver transitado acompanhado de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado.

O autuado apresentou provas da entrega das mercadorias em outra unidade da Federação, fato reconhecido até pelo autuante.

VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se que o fundamento da autuação foi em razão de o autuado não haver comprovado a saída das mercadorias objeto do Passe Fiscal nº 2002.04.08.37 ARJ 1897-2, do território baiano, o que o autoriza a presunção de que tenha ocorrido a sua entrega neste Estado.

No caso em pauta, o autuado, apresentou provas da entrega das mercadorias em outra unidade da Federação, fato reconhecido até pelo autuante.

Entretanto, por não ter o autuado efetuado a baixa no Passe Fiscal, a 4ª JJF aplicou a multa de R\$40,00 prevista no inciso XXII, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, no que concordamos. Voto, pois, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279104.0100/02-1, lavrado contra **TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$40,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de Janeiro de 2003.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ